



CI nº 197 /GAB/SMS

Várzea Grande-MT, 24 de agosto de 2021.

A Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista os fatos narrados no processo administrativo nº 721948/2021 e, no intuito de preservar a coisa pública e em nome da supremacia do interesse público, se faz necessária a **ANULAÇÃO** do processo licitatório do pregão eletrônico nº 18/2021 cujo objeto é Registro de preço para contratação de empresa capacitada no ramo para prestação de serviços de oftalmologia, para atender a rede ambulatorial e urgência/emergência do hospital e pronto socorro municipal de Várzea Grande-MT.

A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Ocorre por prática administrava afrontosa aos princípios e normas.

É dever do gestor a anulação do ato. É o que se observa no presente caso quando o edital licitatório não define todas as especificações e informações necessárias para a **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, objeto do lote 1 e 2, o que impactaria da formulação da proposta e entrega do produto almejado pela Administração.

A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 49 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por move de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por move de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Declarado a nulidade, os efeitos serão considerados **ex tunc**, retroagindo as origens, desconstituindo todas as consequências geradas, pois se este não era legal, não produziu consequências jurídicas válidas.

Quanto a esta exigência, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera: "no entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa". Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, **não há necessidade de contraditório e ampla defesa**. (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** da Pregão Eletrônico nº. 18/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Gonçalo Aparecido de Barros

Secretário Interino de Saúde/SMS/VG